



GLOBAL JOURNAL OF HUMAN-SOCIAL SCIENCE: C
SOCIOLOGY & CULTURE

Volume 23 Issue 1 Version 1.0 Year 2023

Type: Double Blind Peer Reviewed International Research Journal

Publisher: Global Journals

Online ISSN: 2249-460X & Print ISSN: 0975-587X

Racism in Brazil: The State Autonomy of Mitigating Social Inequalitys

By Alisson Fabricio da Silva, Bianca Maria Duarte Bezerra, Letícia Teles Bezerra Fernandes do Nascimento,
Victor Soares da Silva & Lorena Correia Pinheiro

Universidade Federal do Ceará

Abstract- The purpose of this article is to discuss the human rights of Afro-descendants and it's evolution in Brazil, especially with regard to the historical, political and social structure. The characterization of information from the colonial period to current Brazil is analyzed, making considerations about the contrast of racism and the rights conquered among Afro-descendant individuals. Within this concept, the work proposes to present a critical study with the purpose of exposing discrimination and social inequality within society and how those supported by State law aim at effective public policies to combat in an attempt to mitigate or end these problems that affect the development of about 56.2% of the Brazilian population.

Keywords: afro-descendants. rights. state. racism.

GJHSS-C Classification: DDC Code: 305.8 LCC Code: HT1521



Strictly as per the compliance and regulations of:



© 2023. Alisson Fabricio da Silva, Bianca Maria Duarte Bezerra, Letícia Teles Bezerra Fernandes do Nascimento, Victor Soares da Silva & Lorena Correia Pinheiro. This research/review article is distributed under the terms of the Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0). You must give appropriate credit to authors and reference this article if parts of the article are reproduced in any manner. Applicable licensing terms are at <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>.

Racism in Brazil: The State Autonomy of Mitigating Social Inequalities

Alisson Fabricio da Silva ^α, Bianca Maria Duarte Bezerra ^α, Letícia Teles Bezerra Fernandes do Nascimento ^ρ, Victor Soares da Silva ^ω & Lorena Correia Pinheiro[¥]

Resumo- O presente artigo tem como objetivo a discussão a respeito dos direitos humanos de afrodescendentes no Estado brasileiro contemporâneo, especialmente no que se refere a estrutura histórica, política e social. É analisado a caracterização de informação desde o período colonial até o Brasil atual, fazendo considerações sobre o contraste do racismo e dos direitos conquistados entre os indivíduos afrodescendentes. Dentro desse conceito, o trabalho propõe-se a apresentar um estudo crítico com a finalidade de expor a discriminação e a desigualdade social dentro da sociedade e como os amparados de lei do Estado visam políticas públicas efetivas de combate na tentativa de mitigar ou acabar com essas problemáticas que afetam o desenvolvimento de cerca de 56,2% da população brasileira.

Palavras-Chave: afrodescendentes. direitos. estado. racismo.

Abstract- The purpose of this article is to discuss the human rights of Afro-descendants and its evolution in Brazil, especially with regard to the historical, political and social structure. The characterization of information from the colonial period to current Brazil is analyzed, making considerations about the contrast of racism and the rights conquered among Afro-descendant individuals. Within this concept, the work proposes to present a critical study with the purpose of exposing discrimination and social inequality within society and how those supported by State law aim at effective public policies to combat in an attempt to mitigate or end these problems that affect the development of about 56.2% of the Brazilian population.

Keywords: afro-descendants. rights. state. racism.

I. INTRODUÇÃO

No Brasil, há dados que evidenciam a discriminação racial que ocorre no país como reflexo do período colonial e da escravidão de afrodescendentes. De acordo com Lusci e Araújo (2005, apud VIANA, 2014, n.p), a discriminação racial é "a manifestação do preconceito, sua materialização em atitudes que efetivamente impedem ou limitam o grupo discriminado".

Ao observar os dados sobre pessoas pretas no Brasil, observa-se dados alarmantes quanto a desigualdade social, sendo esta reflexo da discriminação racial. Segundo uma pesquisa do Instituto Locomotiva em parceria com a Data Favela e a CUFA (Centro Único de Favelas), as favelas são habitadas por 67% de pessoas negras, enquanto na

sociedade, estas representam 55% da população nacional (SALLES, 2021). Quando olhamos para os dados referentes a classe social, temos que dos 10% da população com maior rendimento per capita, apenas 27,7% são pessoas pretas; enquanto nos 10% de menor rendimento, o mesmo grupo étnico representa 75,2% (MADEIRO, 2019).

Segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, dos 657,8 mil presos no Brasil, 66,7% destes se identificavam como pessoas pretas. Os dados referentes a educação no país também possuem grande disparidade, como exemplo, dos analfabetos em população negra chega a quase 9% enquanto na população branca é de, aproximadamente, 3,9% (OLIVEIRA, 2020).

Assim, estima-se a necessidade da participação do Estado brasileiro para mitigar as consequências do racismo e suas estruturas estruturantes, assim como, de fornecer pleno desenvolvimento e proteção para afrodescendentes a fim de emancipar o grupo majoritariamente marginalizado. Portanto, neste trabalho será apresentado o contexto histórico de afrodescendentes no Brasil, a fim de observar as intervenções que o Estado tem feito ao longo do tempo e como ele se emancipa na contemporaneidade.

II. A RELAÇÃO RACIAL NO BRASIL ATÉ O SÉC. XIX

O Brasil, instituído a partir da colonização de países europeus assim como a maioria dos países da América Latina, obtinha como força central de trabalho a escravidão, sobretudo de pessoas trazidas à força do continente africano. Essa população, que resistiu ao longo de cinco séculos diversas tentativas de extermínio, hoje compõe a sociedade brasileira majoritariamente, e essa experiência vivida diariamente pela população negra no país é compreendida, de acordo com Ortegá (2018), como parte da chamada diáspora africana. Compreender a diáspora permite identificar as particularidades da experiência racializada das relações sociais, mesmo que tratando-se de grupos de uma mesma classe social.

O sociólogo Renato Ortiz, retrata que os europeus eram tidos como evoluídos e, portanto, têm maior poder e são superiores, influenciados pelo evolucionismo de Spencer que de acordo com o

Author α: Universidade Federal do Ceará, Centro de Ciências Agrárias, Gestão de Políticas Públicas, Brazil.

e-mail: alissonfabriciodasilva@alu.ufc.br

escritor tal teoria "se propunha a encontrar um nexo entre as diferentes sociedades humanas ao longo da história; [...] procurava-se estabelecer as leis que presidiriam o progresso das civilizações" (p. 14, 1985).

Ao analisar mais atentamente a história brasileira é possível perceber como as relações entre europeus, africanos e indígenas foram definidas por distinções de cunho racial. Utilizando de argumentos "biológicos", "médicos" e até espirituais, negros e indígenas eram categorizados de forma racializada, não somente como forma de hierarquização, mas também de maneira a classificar o que era ou não considerado humano. Essa classificação abria espaço para uma isenção moral para explorar, escravizar e exterminar determinado grupo, e não teve seus efeitos cessados por "decretos" como a promulgação da Lei Áurea.

A Lei Áurea, estabelecida em 13 de maio de 1888, aboliu legalmente a escravidão do Brasil, no entanto, não assegurou circunstâncias reais de participação na sociedade para a população negra no país, ou seja, os negros continuaram excluídos do processo social. No momento em que foi abolida oficialmente a escravidão, não foram criadas condições para que o povo escravizado pudesse de fato ser inserido na sociedade e até o já escasso espaço no mercado de trabalho passou a ser destinado a trabalhadores brancos ou estrangeiros.

A questão da necessidade de prover um recurso a população saída dessas condições, de acordo com a ex-ministra da Secretaria de Política de Promoção da Igualdade Racial Luiza Barros (2014), não só não foi concedida, como os senhores foram dispensados de qualquer responsabilidade sobre a segurança dos libertos, e o Estado ou qualquer outra instituição não assumiram o encargo de preparar essa população para o novo regime de organização de vida e trabalho. De acordo com Barros (n.p., 2014):

"Ainda estamos tentando recuperar a forma traumática como essa abolição aconteceu, deixando a população negra à sua própria sorte. Como os negros partiram de um patamar muito baixo, teremos que acelerar esse processo com ações afirmativas, para que possamos sentir uma diminuição mais significativa das desigualdades" (n.p., 2014).

É válido também salientar que a promulgação da Lei Áurea e as leis anteriores que a culminaram não ocorreram por conta do sentimento de justiça social que o Estado buscava cumprir, e sim porque o mesmo sofria pressões externas e internas para uma mudança no tipo de força de trabalho utilizada na produção. As pressões externas vinham, sobretudo, da Inglaterra, principal mediadora no processo de independência do Brasil: devido ao seu interesse por mercado para seus produtos manufaturados e fontes baratas de matérias-primas, os ingleses pressionaram a Coroa portuguesa e, logo após, o Brasil por melhores condições comerciais. As pressões internas, por sua vez, eram

provenientes dos proprietários rurais, que ao investir na compra de força de trabalho tornavam-se devedores dos comerciantes de escravos, e essa sujeição econômica trazia insatisfação aos produtores.

III. TEORIA EUGENISTA E OS EFEITOS NO BRASIL DURANTE O SÉC. XX

A eugenia foi um conceito criado em 1883, na Inglaterra, que acabou sendo difundida em diversos países pelo mundo. O movimento eugenista era essencialmente social a fim de excluir os indesejados e de melhorar a genética da população. Inspirado pelos estudos de Charles Darwin, Jean-Baptiste de Lamarck e outros pesquisadores influentes criou a até então tida como ciência eugenista, uma maneira de seleção natural para indicar os membros ideais e exemplares na sociedade para reprodução, de acordo com Declercq (n.p., 2020).

No Brasil, a corrente ideológica foi credibilizada no início da década de 1920 por médicos, cientistas, jornalistas e intelectuais da época. Estes, por sua vez, apoiavam práticas para "melhorar" a nação brasileira. A corrente foi muito defendida e propagada por Monteiro Lobato, também conhecido por suas obras e pensamento racista. A ideologia era contra a miscigenação, ou seja, eram contra a reprodução entre pessoas de grupos étnicos diferentes. No período, intensificou a imigração de europeus no Brasil que, à princípio, eram pessoas a procura de trabalho e melhor condição de vida. Contudo, como aponta Formiga (2017), o incentivo a imigração era resultado da eugenia com intuito de branqueamento populacional.

O médico Renato Kehl, defensor radical da eugenia negativa, acreditava ser necessário uma segregação entre brancos e negros, assim como, a esterilização de pretos e indígenas. Embora essa linha não tivesse sido adotada, ainda assim, houve a eugenia positiva que defendia a miscigenação seletiva como uma forma de melhoria populacional, que acabou por gerar o branqueamento com intuito de apagar os traços genéticos e fenótipos de pretos e indígenas. Com isso, inclusive, surge o mito da democracia racial no Brasil como aponta a historiadora Pietra Diwan na matéria realizada por Marie Declercq (n.p., 2020).

No centro desse debate, há a diferença de raça e de etnia, sendo a primeira correspondente a uma hierarquia racial, que induz a superioridade de alguns povos em comparação a outros. A teoria eugenista partia desse preceito, onde brancos e pessoas com fenótipo europeu eram superiores aos negros e indígenas. Tal concepção era presente no Holocausto e nos crimes nazistas - que acreditavam na superioridade da raça ariana e causou milhões de mortes -, logo após o acontecimento histórico houve o declínio da ideologia eugenista. Na compreensão atual, a etnia tem como conceito o conjunto de elementos que determinam e

identificam um grupo específico, tais como sua cultura, língua, tradições etc.

IV. HISTÓRICO DOS DIREITOS DE AFRODESCENDENTES NO BRASIL

O termo Constituição Federal, segundo Queiroz (2018), se define como a lei máxima de um país, que traça os parâmetros do sistema jurídico e define os princípios e diretrizes que regem uma sociedade. Ou seja, ela organiza e sistematiza um conjunto de preceitos, normas, prioridades e preferências que a sociedade acordou. É um pacto social constitutivo de uma nação. Logo, no Brasil, diante de seu longo período histórico, organizou-se a sociedade diante de oito constituições federais, nos quais serão citadas apenas três.

A primeira constituição, outorgada em 1824, deu início a primeira Lei Fundamental do Estado, funcionalizando a forma do exercício de poder e organização da sociedade, enquanto o Brasil se definia como nação independente. Nesse primeiro momento, pondo em destaque a análise da questão racial, trazia um tratamento ambíguo ao negro, referindo sua existência como propriedade e pessoa ao mesmo tempo, com nenhuma referência explícita ao mesmo. Segundo Campello (2013), por se tratar de uma constituição enviesada nos preceitos liberais, esta não poderia utilizar os termos “escravo”, como ainda era tratado o negro dentro da sociedade, pois iria contra o resguardo das liberdades individuais. Assim, a única forma de desviar dessa contradição era inseri-los de forma implícita dentro da Carta Magna.

Um exemplo disso pode ser observado no Art. 6, que subdividia os cidadãos brasileiros em duas categorias: ingênuos e libertos. Segundo a análise de Cabral (1974), o ingênuo refere-se ao que nasce livre, que não pode se desvincular do passado escravagista; e os libertos, que conseguiram se libertar das amarras de seus antigos senhores. Observa-se assim que, de forma indireta, a escravidão era legitimada dentro da Constituição por somente considerar cidadãos os libertos.

Por conseguinte, após um movimento de discussões acerca do escravismo e alguns marcos de cidadania, como a Reforma Eleitoral em 1881, Lei dos Sexagenários em 1885 e, por fim, a Lei Áurea de 1888, marcaram o início de um novo cenário político na sociedade Brasileira: a queda do império e formação da república. Logo, em 1891, entra-se em vigor a segunda Constituição brasileira e apesar de fundada após movimentos que foram grandes marcos para a liberdade de pessoas pretas, não garantiu de fato sua inserção igualitária no regimento da sociedade.

Ao tratar da questão de cidadania, os negros eram encaixados, de forma inespecífica, no Art. 70, que retrata a impossibilidade de mendigos e analfabetos de

votarem pela inexistência de qualquer política de auxílio para esse público, visto que eram a maioria dentro da sociedade. Observa-se assim a existência das mesmas amarras indiretas anteriores a essa constituição, que impediam pessoas pretas de serem inseridas dentro da sociedade. A análise de Hilton Costa (2016) demonstra, no seguinte trecho de sua obra, o porquê de não terem sido postas qualquer política de reinserção na sociedade:

“A elaboração e a efetivação de políticas específicas de auxílio (ou de segregação) para as pessoas egressas do cativeiro foram, em grande medida, interpretadas como uma ação posta a manter a escravidão ‘viva’ no presente e a escravidão era algo que queria ‘apagar’. De outro lado a ausência de políticas específicas (de auxílio ou de segregação) para a população egressa do cativeiro pode ser lida numa chave racista: deixar esta população a sua própria sorte ‘na luta pela sobrevivência do mais apto’. A expectativa era que esta população desaparecesse ‘naturalmente’.” (p. 16, 2016)

Após quase um século de evolução, formula-se a oitava e vigente constituição brasileira, conhecida como “Constituição Cidadã”, pela mudança de direcionamento em comparação as anteriores. As primeiras cartas magnas tinham como foco a questão do Estado e organização de poder, enquanto a atual tem como tema a preocupação com os direitos fundamentais (VIANA, 2014). Essa mudança de direcionamento veio pela influência da Carta de Declaração de Direitos Humanos ao longo do século XX, a qual trazia em seu corpo que as nações deveriam providenciar políticas que garantissem o combate às desigualdades sociais, incluindo o racismo.

Com esse foco, impera-se nessa constituição o princípio da isonomia, a qual dentro do direito, é a igualdade no exercício de normas e procedimentos entre pessoas, com a garantia de que a lei será aplicada de forma igualitária (PROJURIS, 20--). Dentro da Carta Magna, pode-se observar esse princípio no Art. 5º:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988, p. 1)

A partir desse princípio, finalmente abriu-se espaço para o estabelecimento de políticas públicas efetivas para a população preta, por colocar explicitamente que todos, igualmente, devem ter acessos aos requisitos básicos para a vivência na sociedade brasileira.

V. MECANISMOS DE DEFESA DO ESTADO PARA PESSOAS PRETAS E SUA REAL EFETIVIDADE

Dentro da esfera jurídica do Brasil, um dos mecanismos de defesa e proteção de pessoas pretas é a Lei Nº 7.716, que criminaliza e penaliza os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião. Em conjunto, observa-se também a inserção do Brasil no acordo da Convenção Interamericana Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. No texto base desta, reitera-se o que é abordado na Declaração Universal dos Direitos Humanos para garantir que os Estados-membro contribuam com a erradicação completa do racismo e todas as formas de intolerância existentes, a partir da criação de políticas nacionais e regionais para o combate. Além disso, os colaboradores serão monitorados e devem se comprometer enviar relatórios com dados do desenvolvimento dessas políticas.

Entretanto, mesmo com esses mecanismos que supostamente deveriam combater de forma eficiente o racismo, estas não tem mostrado seu resultado por completo. Pode-se observar, a partir da coleta de dados realizada, entre 2007 e 2008, pelo Laboratório de Análises Econômicas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais da UFRJ, que apenas 30% dos casos de injúria racial ou racismo foram ganhos pela vítima. Além disso, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2018, cerca de 75,4% das pessoas afetadas pela letalidade policial são pretas ou pardas.

Portanto, a partir dos dados observados, pode-se constatar a ineficácia do Estado ao lidar com o combate do racismo. Apesar de ter existente um aparato jurídico que teoricamente tem poder de combater a problemática, na prática, a estrutura política e econômica vigente no Brasil impede sua dissipação efetiva dentro da sociedade, remetendo-se ainda aos tempos do período escravocrata. Segundo Ortegá apud Fernandez (2018), os países da América Latina não se desenvolveram socialmente como os países da Europa, devido a relação de dependência e subordinação, que foi reaproveitada do período colonial, adaptada e mantida até hoje, dificultando a superação dos problemas sociais.

VI. RACISMO ESTRUTURAL E VELADO

O livro *Racismo Estrutural* de Silvio Almeida (2018), um dos pensadores mais importantes da atualidade sobre o tema, examina como as relações sociais serviram como base de sustentação para todas as instituições da sociedade. O autor diferencia o racismo individual, o institucional e o estrutural. Tendo caráter múltiplo, cada qual possuem diferentes

impactos analíticos e políticos com classificações de dimensões específicas do racismo.

O enfoque será no racismo estrutural, nele, o autor revela que as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. Segundo Almeida (2018), a estrutura social é constituída por vários conflitos (de classes, raciais, sexuais, entre outros), assim, as instituições podem atuar em conflito dentro do conflito, estas não criam o racismo, mas o reproduzem. As relações do cotidiano, no interior das instituições, vão reproduzir práticas sociais corriqueiras, dentre as quais, o racismo na forma de violência explícita ou de micro agressões, como piadas, silenciamento, isolamento etc. Acresça-se, ainda, que o racismo não se limita à representatividade. Ainda que essencial, a mera presença de pessoas negras e outras minorias em espaços de poder e decisão não significa que a instituição deixará de atuar de forma racista. A ação dos indivíduos é orientada e, muitas vezes, só é possível por meio das instituições, sempre tendo como plano de fundo os princípios estruturais da sociedade, como as questões de ordem política, econômica e jurídica.

Por fim, o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo "normal" com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional, mas sim estrutural (ALMEIDA, 2018). Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção, se expressando como desigualdade política, econômica e jurídica.

"O racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial" (ALMEIDA, p. 35-36, 2018).

A ênfase da análise estrutural do racismo não exclui os sujeitos racializados, mas os concebe como parte integrante e ativa de um sistema que, ao mesmo tempo que torna possíveis suas ações, é por eles criado e recriado a todo momento, não retirando a responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas e não sendo um alibi para racistas. Dessa forma, Almeida (2018) revela que a mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo, depende também da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas. Pode-se inferir que o racismo, sob a perspectiva

estrutural, pode ser desdobrado em processo político e processo histórico.

VII. OS REFLEXOS DO RACISMO NOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL

A violência policial contra determinados indivíduos e grupos é algo que assola as sociedades contemporâneas. No entanto, a intensidade com que essa violência acontece varia de acordo com o grau de tolerância, do Estado e da sociedade, frente a essa violação. Nesse sentido, Machado e Noronha (2002, p. 188) esclarecem que, em determinados locais maltratar/martirizar um indivíduo pertencente a um grupo étnico ou social discriminado é suficiente para provocar um debate público intenso, enquanto, em outros, “fatos dessa ordem ou mais graves não despertam igual interesse na mídia ou na população como um todo”.

Ao se pensar dentro desses termos, a violência oficial, como também é chamada a violência policial, possui forte ligação com a violência estrutural, que se manifesta nas desigualdades sócio-raciais. A forma como o aparelho policial atua como reprodutor e mantenedor da ordem social e a maneira como trata a população negra e pobre depende de controles institucionais externos e internos ao aparelho policial (MACHADO; NORONHA, 2002).

No contexto brasileiro, essa violência reflete dados alarmantes. Segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da USP, 78% dos mortos pela polícia são negros. Esse percentual refere-se às vítimas das forças policiais civil e militar e expressa que, no ano de 2020, em torno de quatro a cada cinco pessoas mortas pela violência policial eram pessoas pretas ou pardas. O estudo teve como base de dados os confrontos com civis ou lesões não naturais com intencionalidade envolvendo policiais em atividade.

Essa violência também possui relação com os números da população carcerária no Brasil. Em um período de 15 anos, a proporção de negros no sistema carcerário cresceu 14%, enquanto a de brancos diminuiu 19%. Atualmente, de cada três presos, dois são negros. Esses dados foram divulgados em outubro de 2020, pelo 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Além disso, o Anuário também destacou que, dos 657,8 mil presos em que consta a informação da cor/raça disponível, 438,7 mil são negros – um percentual de 66,7% (dados referentes a 2019).

A divulgação de tais dados revela como a violência policial tem uma dinâmica própria, fundada em concepções e políticas social e racialmente discriminatórias. Diante desses números alarmantes, é possível observar que um policiamento violento não é a solução contra o crime. Estudos recentes evidenciam

um paradoxo que se apresenta nesse cenário: apesar de ser amplamente composta por homens negros, a polícia militar apresenta um comportamento racista, injusto e violento contra a população negra (BRITO, 2003, p. 97 apud FRENCH, 2017).

Uma realidade que, infelizmente, exemplifica esse paradoxo ocorre no policiamento do Rio de Janeiro. De acordo com a obra “Elemento Suspeito”, estudo das autoras Silvia Ramos e Leonarda Musumeci de 2005, a polícia militar no Rio de Janeiro é altamente desacreditada e constantemente atacada com rigor por membros do próprio governo do Estado. Segundo as autoras, isso joga sobre a polícia uma estigmatização racial, que, por consequência, estigmatiza a população negra (FRENCH, 2017).

VIII. POLÍTICAS DE COTA RACIAL COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

O direito à educação é essencial ao ser humano e à formação da pessoa. O acesso universal a um sistema educacional de qualidade, além de fomentar a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, contribui para o desenvolvimento social, econômico e cultural de um país. Por ser uma eficiente e valiosa ferramenta de crescimento e desenvolvimento pessoal, a educação assume um status de Direito Humano, pois é uma das partes que constitui a dignidade humana e contribui para ampliá-la, com conhecimento, saber e discernimento (NOVO, 2021).

Em vista disso, a Constituição Federal de 1988 trouxe grande destaque a esse direito, elencando a educação no rol dos direitos sociais elencados em seu artigo 6º. Por consequência e objetivando a universalização do ensino no Brasil, há uma gama de leis nacionais que visam dar efetividade e concretizar o direito fundamental à educação, dentre elas pode-se destacar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8069/1990); a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/1996); a lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Lei nº 14.113/2020); o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), entre outras.

No entanto, apesar de todos os esforços empreendidos para se ofertar uma educação de qualidade no Brasil, os dados de diversas pesquisas revelam que ainda há muito a ser melhorado. Os índices educacionais sobre o acesso de pessoas pretas e pardas à educação, os números são ainda preocupantes, pois, embora a presença de negros em estabelecimento de ensino no país tenha crescido na última década, as diferenças raciais nos índices ainda são recorrentes.

De acordo com dados divulgados pelo último Censo Escolar do Ministério da Educação (MEC) e pelo IBGE, quanto à evasão escolar, a proporção de jovens de 15 a 29 anos que não concluíram o ensino médio e não estudavam em 2019 era maior entre pretos e pardos (55,4%) do que entre brancos (43,4%). No tocante aos anos de estudo, pretos e pardos têm menos anos de estudo (8,6), em média, se comparado aos brancos (10,4). O índice de reprovação revela que é menor a proporção de pretos e pardos que estudam na série correta de acordo com a idade (85,8%); entre alunos brancos, o percentual é de 90,4%. Em relação à taxa de analfabetismo, a falta de acesso à educação é mais frequente também entre negros. O índice daqueles que não sabem ler e escrever é maior na população negra (8,9%), do que na branca (3,6%). Esses dados são do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e foram divulgados pelo portal G1 (OLIVEIRA, 2020).

A fim de reverter esses números tão discrepantes, faz-se necessário a intervenção do Estado na tentativa de equilibrar as oportunidades sociais entre a população negra e branca e reduzir as desigualdades sociais que, muitas vezes, resultam em casos de discriminação. Assim, foram instituídas as ações afirmativas, que são políticas públicas desenvolvidas pelo Estado ou pela iniciativa privada com o objetivo de reparar “as desigualdades raciais acumuladas ao longo dos anos, contra grupos excluídos por motivos de raça, gênero, idade, aparência física, religião”, na busca por ampliar a participação dessas populações no acesso à educação, política, saúde, emprego, bens materiais e reconhecimento cultural (BENTO et al., 2016, p. 69-70).

No Brasil, a Lei nº 12.288/2010, Estatuto da Igualdade Racial, reconheceu ao Estado o dever de se envolver no conjunto de ações afirmativas, que representam medidas específicas a fim de minimizar as desigualdades provocadas pelo pertencimento racial dos indivíduos (BRASIL, 2010). Nessa esteira, foi criada a Lei nº 12.711/2012, denominada de “Lei das Cotas”, que estabeleceu a reserva de vagas para pessoas autodeclaradas negras, pretas, pardas ou indígenas nos processos seletivos para ingresso nos cursos oferecidos pelas Instituições Federais de Ensino (BRASIL, 2012). Posteriormente, a Lei nº 12.990/2014 designou a reserva de vagas para candidatos autodeclarados negros nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos na Administração Pública Federal (BRASIL, 2014).

Ante ao exposto, é evidente a importância de programas de inclusão da população negra no mercado de trabalho, nas instituições de ensino e em concursos públicos, para reduzir as discriminações oriundas de um passado preconceituoso de nossa sociedade. Conforme explicam Carvalho e Lima (2021), a política de cotas não é um privilégio como pensam

muitas pessoas. Não há como se falar em privilégio, uma vez que nem todos alcançam as mesmas oportunidades, como é revelado através dos dados do IBGE anteriormente citados. Nem tampouco pode-se falar em meritocracia quanto ao ingresso em universidades ou concursos públicos. Pois, segundo os autores e os índices divulgados, nossa sociedade padece de desigualdades sociais, em que nem todos possuem acesso a uma educação de qualidade.

Outro ponto que merece destaque é a discussão em torno da constitucionalidade ou não do programa de cotas. Para findar esse embate, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, decidiu que as ações afirmativas, instituídas por meio das políticas de cotas raciais, não contrariam o princípio da igualdade material. Ao contrário disso, o Ministro Ricardo Lewandowski explica que essas políticas abrangem grupos sociais determinados, por tempo limitado, possibilitando a essas pessoas a superação de desigualdades advindas de distorções sociais historicamente consolidadas.

Nesse sentido, observa-se que as cotas raciais se apresentam como uma importante ferramenta de transformação da realidade social da população negra. Em estudo recente divulgado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), conduzido pela pesquisadora Tatiana Dias Silva, “o percentual de ingressos por meio de vagas reservadas passou de 13% para mais de 39% entre 2012 e 2017”. Segundo Silva (2020), em 2001, os estudantes negros representavam 22% dos alunos em instituições de ensino, já em 2015 essa participação alcançou 44%. Esse incremento considera também 17% de aumento no total de pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas, ao sair de 46,1% para 53,9%. Na graduação pública, o salto nessa frequência foi de 31,5% para 45,1% no mesmo período.

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, por muito tempo, a discriminação e o preconceito racial foram predominantes, acarretando a segregação social, política e histórica da população negra. Tais atitudes excludentes, infelizmente, ainda são praticadas por uma grande parcela da sociedade contra os afrodescendentes, seja nos mais variados estratos sociais e instituições.

Esse racismo estrutural também traz reflexos para a segurança pública. Não à toa, a violência policial, ou oficial, revela índices alarmantes de abusos policiais racistas. Os dados citados nesse artigo destacam que é preciso que o Estado, enquanto formulador de políticas públicas, aloque esforços para conter a violência policial, entendendo que essa violação é um produto da desigualdade racial presente em nossa sociedade e não a causa. É preciso que haja

debates envolvendo os mais diversos atores sociais e que sejam pensadas ações afirmativas que fomentem a igualdade social e redução da repressão policial, entre outros.

Em outro plano, como ferramenta de coerção a essa prática discriminatória no país, a Constituição Federal de 1988, baseada nas diretrizes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, passou a considerar o racismo como crime, atribuindo a ele as características de inafiançabilidade e imprescritibilidade. Ademais, a CF/88 expressa em seu texto os princípios da isonomia e da igualdade, em que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Qualquer forma de discriminação é considerada uma violação aos direitos humanos e, como tal, a discriminação racial acarreta a desigualdade racial. Essa desigualdade apresenta-se como um entrave à democracia e ao pleno desenvolvimento da sociedade. Em decorrência disso, é de suma importância o investimento em políticas públicas que implementem práticas antirracistas efetivas, através de políticas internas cuja prioridade seja promover a igualdade e diversidade, bem como o acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero.

Diante o exposto, entende-se que as ações afirmativas objetivam a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, exemplo disso são os sistemas de cotas raciais. No entanto, cabe ressaltar que apenas a criação das cotas para ingressos em instituições de ensino ou em concursos públicos não é suficiente para superar uma desigualdade social de séculos.

Além disso, faz-se necessário investimentos na criação de um modelo educacional cada vez mais universal e de qualidade. Assim, compreende-se a necessidade de romper com o racismo estrutural e sua reprodução estruturante na sociedade, mas também de tornar visível o racismo velado. Por conseguinte, forma-se uma sociedade que pensa e repensa ações e práticas que reproduzem o racismo, independente de gravidade e frequência.

REFERENCES RÉFÉRENCES REFERENCIAS

1. ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. G1: proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra anuário de segurança pública. Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/saopaulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percentja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 22 jan. 2022.
2. ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural* (Feminismos Plurais) (p. 28-37). Editora Jandaíra. Edição do Kindle. Acesso em: 16 jan. 2022.
3. BENTO, Andréa Aparecida *et al.* POLÍTICAS DE COTAS RACIAIS: conceitos e perspectivas. *Revista Eletrônica do Curso de Pedagogia das Faculdades Opet*, [S. L.], p. 64-81, dez. 2016.
4. BRANDÃO, Marcelo. *Lei Áurea não é motivo de comemoração, afirmam movimento negro e Seppir*. Agência Brasil, Brasília, ano 2014, p. n.p, 13 maio 2014. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-05/para-movimento-negro-leiaurea-nao-e-motivo-de-comemoracao>. Acesso em: 17 jan. 2022.
5. BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE*
6. INTOLERÂNCIA, [S. l.], 5 jan. 1989. Disponível em: https://oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em: 14 jan. 2022.
7. BRASIL. *Lei nº 12.228 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso: 22 jan. 2022.
8. BRASIL. *Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.* 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 24 jan. 2022.
9. BRASIL. *Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 24 jan. 2022.
10. BRASIL. *Med. Caut. Em Arguição de descumprimento de preceito fundamental 186-2 Distrito Federal.* Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADP_F186.pdf. Acesso em: 24 jan. 2022.
11. CAMPELLO, André Emmanuel Batista Barreto. A ESCRAVIDÃO NO IMPÉRIO DO BRASIL: PERSPECTIVAS JURÍDICAS. *Sinprofaz*, [S. l.], p. 1, 22 jan. 2013. Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivasjuridicas/>. Acesso em: 17 jan. 2022.
12. CARVALHO, Endrio Gabriel Thales Pereira de; LIMA, Heider Costa. POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NO BRASIL E SEUS DESDOBRAMENTOS.

- Repositório Universitário da Ânima (Runa)*, Betim, p. 1-16, jun. 2021.
13. COSTA, Hilton. 1891: ESCRAVIDÃO, LIBERDADE, PRIVILÉGIOS E TRADIÇÃO. VII *Seminário Nacional Sociologia e Política*, [S. l.], p. 1-20, 11 maio 2017. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/8encontro/Textos8/hiltoncosta.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.
14. DECLERCQ, Marie. Pseudociência e racismo: Entenda o que é eugenia e seu impacto na sociedade. *Tab UOL*, [S. l.], p. n.p., 4 set. 2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/faq/pseudociencia-e-racismo-entenda-o-que-e-eugenia-e-seu-impacto-na-sociedade.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.
15. FORMIGA, D. O., PAULA, A. B. R., MELO, C. A. S. "O Pensamento Eugênico e a Imigração no Brasil (1929-1930)", *Intelligere*, Revista de História Intelectual, n°7, p. 75-96. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revistaintelligere/article/view/142881>. Acesso em: 15 jan 2022.
16. FRENCH, Jan Hoffman. Repensando a Violência Policial no Brasil: desmascarando o segredo público da raça. *TOMO*, São Cristóvão – Se, v. 1, n. 31, p. 9-40, jul/dez. 2017.
17. ISONOMIA: o que é, importância e quais são seus limites. [S. l.], 4 abr. 2014. Disponível em: [Isonomia: o que é, importância e quais são seus limites \(projuris.com.br\)](http://www.projuris.com.br). Acesso em: 17 jan. 2022.
18. MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 7, n. 4, p. 188-221, jan/jun. 2002.
19. NOVO, Benigno Núñez. *O direito à educação como um direito humano*. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93519/o-direito-a-educacao-com-o-um-direito-humano>. Acesso em: 21 jan. 2022.
20. MADEIRO, Carlos. Negros são 75% entre os mais pobres; brancos, 70% entre os mais ricos. *UOL*, [S. l.], p. n.p., 13 nov. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/13/percentual-de-negros-entre10-mais-pobre-e-triplo-do-que-entre-mais-ricos.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 17 jan. 2022.
21. O MOVIMENTO negro e a constituição de 1988: uma revolução em andamento. [S. l.], 21 jan. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/o-movimento-negro-e-a-constituicao-de-1988-uma-revolucao-em-andamento>. Acesso em: 18 jan. 2022.
22. O NEGRO e a constituição de 1824. In: CABRAL, Paulo Eduardo. *O negro e a constituição de 1824*. [S. l.: s. n.], 1974. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180818/000350195.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 jan. 2022.
23. OLIVEIRA, Elida. G1: acesso de negros a escolas cresceu na última década, mas ensino da cultura e história afro-brasileira ainda é desafio. Acesso de negros a escolas cresceu na última década, mas ensino da cultura e história afro-brasileira ainda é desafio. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/11/20/acesso-de-negros-a-escolas-cresceu-na-ultima-decada-mas-ensino-da-cultura-e-historia-afro-brasileira-ainda-e-desafio.ghtml>. Acesso em: 21 jan. 2022.
24. ORTEGAL, Leonardo. *Relações raciais no Brasil: colonialidade, dependência e diáspora*. Serviço Social e Sociedade, [S. l.], ano 2018, p. n.p., 20 jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.151>. Acesso em: 17 jan. 2022.
25. ORTIZ, Renato. *Cultura brasileira e identidade nacional*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. 148 p.
26. PEREIRA, Júlia. *Rede Brasil Atual*: segundo pesquisa, 78% dos mortos pela polícia são negros. Segundo pesquisa, 78% dos mortos pela polícia são negros. 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/04/segundo-pesquisa-78-dos-mortos-pela-policia-sao-negros/>. Acesso em: 22 jan. 2022.
27. QUEM é Silvio de Almeida, autor do livro 'Racismo Estrutural'? [S. l.], 15 dez. 2021. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2021/12/quem-e-silvio-de-almeida-autor-do-livro-racismo-estrutural/>. Acesso em: 21 jan. 2022.
28. RACISMO no Brasil. [S. l.], 10 jan. 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/racismo-no-brasil.htm>. Acesso em: 17 jan. 2022.
29. SAKAMOTO, Leonardo. *Por que a Lei Áurea não representou a abolição definitiva?* Repórter Brasil, Brasília, ano 2008, p. n.p., 13 maio 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2008/05/por-que-a-lei-urea-nao-representou-a-abolicao-definitiva/>. Acesso em: 17 jan. 2022.
30. SALLES, Stéfano. Cerca de 8% da população brasileira mora em favelas, diz Instituto Locomotiva. *CNN Brasil*, Rio de Janeiro, p. n.p., 4 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cerca-de-8-da-populacao-brasileira-mora-em-favelas-diz-instituto-locomotiva/>. Acesso em: 17 jan. 2022.
31. SILVA, Tatiana Dias. *Ação Afirmativa e População Negra na Educação Superior: Acesso e Perfil Discente*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. 54 p.
32. VIANA, João Henrique Ferreira. *Direitos humanos: a questão afro-descendente no tratamento da Constituição Federal de 1988*. Racismo no Brasil, [S. l.], p. 1, 4 abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27965/direitos-humanos-a-questao-afrodescendente-no-tratamento-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 15 jan. 2022.